

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera o art. 121, §2º, Inciso VII, e art. 129, §12 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 121, §2º, Inciso VII, e art. 129, §12 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 2º. O art. 121, §2º, Inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar:

“Art. 121. ....

§2º.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, **parente adotivo** ou consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)”

Art. 3º. O art. 129, §12 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar:

“art. 129. ....

§12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, **parente adotivo** ou consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços (NR)”.

Art. 4º. O art. 1º, Inciso I-A da Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar:

“art. 1º. ....

I-A. I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, **parente adotivo** ou consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (NR)”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O parentesco que se classifica como natural ou civil resultante da consanguinidade ou outra origem, conforme previsto no art. 1.593 do Código Civil. Na mesma toada, o art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal proíbe discriminações negativas entre parentes natural e civil.

O objetivo da proposição é equiparar, para efeitos legais, o parentesco legal e natural, para evitar discriminações, uma vez que a lacuna surge na inconstitucionalidade da norma por não incluir o parentesco adotivo.

Exemplificando a situação, se um sujeito mata o filho consanguíneo de um policial aplica-se norma em comento, de outro modo, não alcança o parentesco civil. O equívoco legislativo não pode ser suprido mediante o recurso da analogia, pois seria em prejuízo do réu, ou seja, “in malam partem”, o que é vedado no âmbito criminal.

Senão vejamos:

“É a utilização da analogia em prejuízo do réu, pois cria figura criminosa, por similitude, a uma situação fática que não se encaixa, primariamente, em nenhum tipo incriminador. É proibida a sua utilização no campo penal por lesar a legalidade. No setor processual penal, admite-se o emprego da analogia, com o

objetivo de suprir lacunas, seguindo-se o disposto pelo art. 3º do Código de Processo Penal”<sup>1</sup>.

Convém destacar que a analogia in bonam partem é aquela que beneficia o acusado pode ser usada no Direito Penal. De outro modo, a analogia in malam partem, ou seja, que prejudica o acusado é vedada em qualquer situação.

A crítica sobre a inconstitucionalidade nos casos de homicídio funcional contra filho adotivo decorre de que se o crime for praticado contra o parente consanguíneo, é configurado homicídio qualificado e hediondo e se praticado contra parente adotivo, resta caracterizado homicídio simples. Forçoso é reconhecer que o equívoco legislativo acarreta discriminação entre filhos biológicos e adotivos.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

---

<sup>1</sup> <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/analogia-in-malam-partem>